



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM N.º 014/2022

SENHOR PRESIDENTE:

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 166

Recebido em 03 de 05 de 2022

Prazo Venc. em de de

Recebido por

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa projeto de lei que

"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 184, de 31 de março de 2020 e dá outras providências".

As alterações propostas na legislação tributária municipal visam ao aperfeiçoamento, modernização e adequação dos parâmetros legais.

Assim a presente Lei altera a redação dos artigos 111 e ambos artigos 112 da Lei Complementar Municipal nº 184, de 31 de março de 2020.

Observando-se que por equívoco houve a publicação da Lei Complementar Municipal nº 184, de 31 de março de 2020 com dois artigos 112, porém que tratam de assuntos complementares.

O presente Projeto de Lei, revoga ambos artigos 112 da Lei Complementar Municipal nº 184, de 31 de março de 2020 e dá nova redação a um único artigo 112.

O Município tem, dentre outras, as seguintes atribuições privativas e concorrentes com a União, os Estados e o Distrito Federal: promover, no que couber, adequado ordenamento urbano territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, c/c. o art. 180, inciso V, da Constituição Paulista).

O art. 156, I, da Constituição Federal prevê que compete aos Municípios instituir o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Câmara Municipal da Estância

Turística de Ibiúna

Recebido em 03/05/2022

Secretaria Administrativa

~ Leia-se em Sessão.

~ Cópias aos Edis.

~ As comissões.

Ibiúna 03/05/2022

Presidente



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

A insistência da Municipalidade em tributar por lote, baseando-se em preços dos valores venais de imóveis situados na região ou levando em conta o valor de venda dos lotes, sem que a urbanização esteja finda e as obras recebidas pela própria Municipalidade, ofende a um só tempo, o princípio da estrita legalidade (art. 150, I da CF), o princípio da isonomia (art. 150, II da CF) e o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF).

Realmente, a previsão legal existente para cobrança do IPTU não contempla a hipótese de lotes em potencial, mas, somente dos lotes urbanizados, isto é, aqueles integrados na infraestrutura da Cidade, de sorte a propiciar a seus proprietários plena fruição dos equipamentos públicos comunitários.

De tal modo o presente Projeto de Lei insere no ordenamento municipal a possibilidade de cadastramento no Imposto Predial Urbano os imóveis localizados em Núcleos Urbanos Isolados, os quais *"são comunidades localizadas no meio rural ou de expansão urbana, com população expressiva, que estão vinculados a atividades tipicamente urbanas, e que possuem presença de equipamentos públicos"*, desde que não possuam qualquer tipo de embargo administrativo ou judicial que impeça tal cadastramento.

Nesse sentido, em preceito secundado pela Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna, a Constituição Federal estatui:

"Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

.....

"§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor".

Destarte, para atender a esse escopo e fiscalizar o respeito às normas urbanísticas, o Executivo Municipal apresenta o presente Projeto de Lei Complementar



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

de forma a obedecer os preceitos legais dispostos na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal e na Lei 6766/79

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Ibiúna, 02 de maio de 2022.

PAULO KENJI SASAKI

Prefeito Municipal

AO

EXMO SR

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES

DD PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 10 DE outubro DE 2023
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

166

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº. 044 DE 02 DE MAIO DE 2022.

“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 184, de 31 de março de 2020 e dá outras providências”.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 111 e ambos 112 da Lei 184 de 31 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 111: *No caso de imóveis localizados na Zona Urbana, Zona de Expansão Urbana e nos núcleos urbanos isolados, haverá a tributação da respectiva área, a ser lançada individualmente sobre cada lote.*

I – Para solicitação de cadastro imobiliário dos imóveis deve ser aberto requerimento administrativo onde será observada a titularidade do imóvel, bem como a sucessão aquisitiva da posse ou propriedade;

II – Quando da solicitação para cadastro imobiliário primeiramente deve ser certificado se o imóvel não está localizado em localidade com embargo administrativo ou judicial que imponha limitações ao cadastro do imóvel.

Parágrafo Único: *Os Núcleos Urbanos Isolados são comunidades localizadas no meio rural ou de expansão urbana, com população expressiva, que estão vinculados a atividades tipicamente urbanas, e que possuem presença de equipamentos públicos.*

Art 112 *No caso de imóveis que tenham sido objeto de loteamento implantado de maneira irregular e/ou clandestina, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana recairá sobre a área maior, enquanto não for feita a regularização fundiária do*

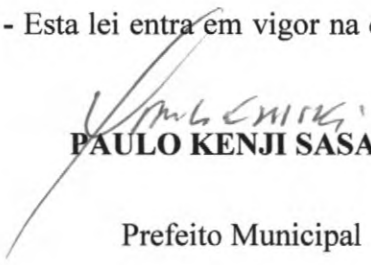


Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

parcelamento do solo e não for transferida a propriedade dos lotes perante o Cartório de Registro de Imóveis

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


PAULO KENJI SASAKI

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura e afixado no local de costume em 05 de maio de 2022.

WAGNER BOTELHO CORRALES

Secretária de Administração



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 184.

DE 20 DE MAIO DE 2020.

“Institui o Código de Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo, e Regularização Fundiária no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências”.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso de suas legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

CAPÍTULO I

USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui as normas disciplinadoras para o uso, ocupação e parcelamento do solo, e a regularização fundiária no Município de Ibiúna, sem prejuízo da aplicação dos dispositivos da Constituição Federal, Código Civil, Código Nacional de Trânsito, Código Penal, Estatuto da Cidade, Código Sanitário Estadual e Municipal, e Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 2.º - As medidas previstas nesta Lei devem ser interpretadas e aplicadas, com o que estabelecem os instrumentos de posturas municipais, diplomas federais, Plano Diretor do Município de Ibiúna, em especial no tocante ao zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo e Código de Edificações e Plano de Manejo das Unidades de Conservação existentes no Município.

Parágrafo único. Na interpretação e aplicação da legislação, deve-se utilizar o critério da observância das normas gerais, e na existência de orientação específica, será sempre privilegiada a norma de caráter especial para cada instituto.



c) Uma parcela final de 40% (quarenta por cento) do seu valor por ocasião da aprovação dos projetos.

SEÇÃO III

DESDOBRO/FRACIONAMENTO

Art. 108 - O parcelamento do solo por desdobro ou fracionamento, segue as definições dos incisos IV até VII do artigo 103 desta lei, e só será permitido se aproveitado o sistema viário existente e desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos, ou no prolongamento dos já existentes.

§ 1º - O fracionamento é o resultado de um desmembramento na forma do artigo 104 e seguintes, portanto, isento da doação de áreas ao Município.

§ 2º - Para a aprovação do projeto de desdobro ou fracionamento, o interessado apresentará requerimento acompanhado de:

- I - Matrícula do imóvel;
- II – Projeto da área a ser desmembrada ou fracionada;
- III - Memorial descritivo das áreas;
- IV - Indicação da divisão pretendida.
- V – Responsável técnico.

CAPÍTULO II

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

TÍTULO I

TRIBUTAÇÃO E DESDOBRO FISCAL

Art. 109 – A incidência de IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN, e Súmula 626 do Superior Tribunal de Justiça.



Art. 110 – Conforme o artigo 34 do Código Tributário Nacional, considera contribuinte de IPTU, o proprietário de imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 111 – No caso de imóveis que tenham sido objeto loteamento irregular ou clandestino, ou desmembramento, desdobro/fracionamento irregulares, haverá tributação da respectiva área, a ser lançada individualmente sobre cada lote.

Art. 112 - O lançamento tributário e o respectivo cadastro devem expressar a realidade fática da situação, e assim, cabe indicar o montante do tributo devido ao respectivo sujeito passivo na forma do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

§ 1º - Tratando-se de gleba ou área parcelada de modo irregular ou clandestino, com débito fiscal, inscrito ou não na dívida ativa, haverá o desdobro fiscal, e o possuidor a qualquer título, responderá pela parte correspondente da dívida à sua fração, onde será calculada: Fração individual do lote = valor venal do lote desdobro, dividida pela somatória da área total.

Art. 112 – O responsável ou proprietário da área parcelada irregularmente, responderá pelo valor da área remanescente, enquanto não for concretizada a regularização fundiária.

Parágrafo único: A tributação do imóvel na forma prevista não implica no reconhecimento de propriedade, ou de regularidade fundiária.

TÍTULO II

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 - Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária no Município de Ibiúna, com a finalidade de disciplinar, normatizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas voltadas à adequação de assentamentos e construções irregulares preexistentes às conformações legais e à titulação de seus ocupantes, tendo por base as diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 166 de 2022 de autoria do Chefe do Executivo Municipal foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 03 de maio de 2022, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de maio de 2022, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 166 de 2022 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 04 de maio de 2022.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 166 de 2022 AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR WALMIR BORTOLOTO JÚNIOR

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 03 de maio de 2022 o Projeto de Lei nº. 166 de 2022 que “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº. 184, de 31 de março de 2020 e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem a finalidade de alterar os artigos 111 e ambos 112 da Lei Complementar Municipal nº. 184, de 31 de março de 2020, visando o aperfeiçoamento, modernização e adequação dos parâmetros legais, inserindo no ordenamento municipal a possibilidade de cadastramento no Imposto Predial Urbano os imóveis localizados em Núcleos Urbanos Isolados, desde que não possuam qualquer tipo de embargo administrativo ou judicial que impeça tal cadastramento, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

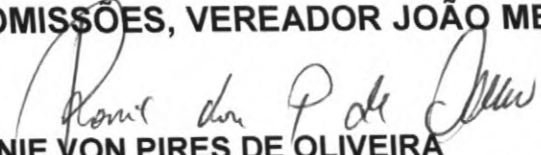
Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto pois a despesas para execução correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação regimental, pois o município dentre as suas atribuições no que couber, tem que promover o adequado ordenamento urbano territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 03 DE
OUTUBRO DE 2023.**


RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 166 de 2022 – fls. 02

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE

CARLOS EDUARDO GOMES
MEMBRO

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOLNEI GALVÃO
VICE - PRESIDENTE

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
MEMBRO

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES
PRIVADAS

RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

CARLOS EDUARDO GOMES
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas ao Projeto de Lei nº. 166 de 2022 foi entregue no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de outubro de 2023.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 166 de 2022 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 de outubro de 2023, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 03 de outubro de 2023.

Ibiúna, 04 de outubro de 2023.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 299/2023

"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 184, de 31 de março de 2020 e dá outras providências".

PAULO KENJI SASAKI Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 111 e ambos 112 da Lei 184 de 31 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 111 - No caso de imóveis localizados na Zona Urbana, Zona de Expansão Urbana e nos núcleos urbanos isolados, haverá a tributação da respectiva área, a ser lançada individualmente sobre cada lote.

I - Para solicitação de cadastro imobiliário dos imóveis deve ser aberto requerimento administrativo onde será observada a titularidade do imóvel, bem como a sucessão aquisitiva da posse ou propriedade;

II - Quando da solicitação para cadastro imobiliário primeiramente deve ser certificado se o imóvel não está localizado em localidade com embargo administrativo ou judicial que imponha limitações ao cadastro do imóvel

Parágrafo Único - Os Núcleos Urbanos Isolados são comunidades localizadas no meio rural ou de expansão urbana, com população expressiva, que estão vinculados a atividades tipicamente urbanas, e que possuem presença de equipamentos públicos.

Art 112 - No caso de imóveis que tenham sido objeto de loteamento implantado de maneira irregular e/ou clandestina, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana recairá sobre a área maior, enquanto não for feita a regularização fundiária do parcelamento do solo e não for transferida a propriedade dos lotes perante o Cartório de Registro de Imóveis."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE
2023.**

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
1º SECRETÁRIO

VOLNEI GALVÃO
2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 329/2023

Ibiúna, 11 de outubro de 2023.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 299/2023**, referente Projeto de Lei Complementar nº. 011, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 166 de 2022 que "Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº. 184, de 31 de março de 2020, e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 10 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

17/10/23



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 166 de 2022 foi colocado em votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 de outubro de 2023, sendo aprovado por oito votos favoráveis e seis contrários dos Vereadores Antônio Reginaldo Firmino, Armelino Moreira Júnior, Volnei Galvão, Paulo César Dias de Moraes Waldir Bortolotto Júnior e Abel Rodrigues de Camargo, e uma ausência da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico mais, devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 166 de 2022 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 299/2023, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 329/2023 de 11 de outubro de 2023.

Ibiúna, 17 de outubro de 2023.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral